



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM MS Nº 92.04.22402-9-RS
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ
IMPETRANTE : IRMÃOS MARCHINI E CIA LTDA E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/RS
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E CEZAR SALDANHA S. JUNIOR

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

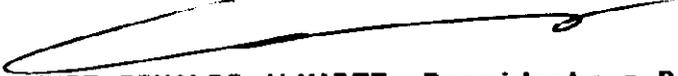
1. - Incabível a concessão de liminar em mandado de segurança contra ato judicial, quando ausentes seus requisitos legais.
2. - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Õ

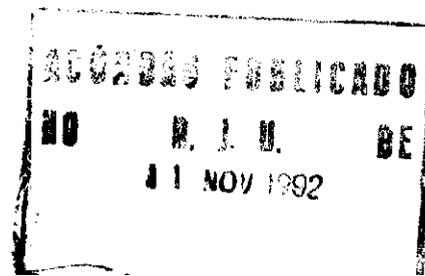
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1992.


JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

EMENTA16





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MS Nº 92.04.22402-9-RS 5142/09/92 01

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Trata-se de agravo regimental oposto a despacho deste Relator em mandado de segurança versando liberação de depósito efetivado perante o Juízo da 13ª Vara Federal, em ação onde contestada exigência fiscal relativa ao Imposto sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, criado pelo art. 35 da lei 7.713/88. Nesses autos, postulada a liminar, restou indeferida e autorizado, outrossim, o depósito a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Sobrevindo sentença concessiva da segurança, solicitado, perante o juízo "a quo", o levantamento das quantias dadas em garantia, o que foi denegado, através do seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Indefiro o levantamento do depósito judicial, requerido a fl. 82 dos autos, eis que já foi prolatada sentença, ficando a destinação do depósito vinculada ao resultado final do processo.

Entendo que a disponibilidade do depósito pelo titular se estende até a conclusão para julgamento. Proferida a sentença, o depositário perde a disponibilidade da impor-

RELVOT11





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MS Nº 92.04.22402-9-RS 5142/09/92 02

tância depositada, visto que a Jurisdição do juiz acaba, sendo vedada inovação no processo, salvo nos casos expressamente previstos." (fl. 55).

Impetrado o presente "mandamus" perante esta Corte, pugnando a concessão de liminar, o que decidi da seguinte forma:

"Sustentam os impetrantes ter sido violado direito líquido e certo por ato judicial que, ao indeferir levantamento de depósito judicial, uma vez prolatada sentença nos autos de mandado de segurança de nº 91.0007094-7, em que contestada a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (art. 35 da Lei 7713/88).

Não encontro no ato do juízo monocrático qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder expressando, ao contrário, espírito de cautela. De outro lado, e por isso mesmo, não vislumbro, ao menos ao nível de liminar, a incidência dos pressupostos básicos do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'.

2. Indefiro a liminar." (fl. 58).

Sustentam os agravantes que o despacho recorrido ter-se-ia fundamentado, exclusivamente, em que o Juízo impetrado não teria agido ilegalmente ou com abuso de poder, senão que movido por espírito de cautela. Não estaria claro, no despacho deste Relator, que a sentença proferida pelo juízo "a quo" é de procedência ao pedido por elas impetrado. Cita precedentes de que se extrairia que o depósito para os fins do art. 151, II do CTN é direito incondicional do contribuinte, faculdade de que pode se

RELVOT11

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MS Nº 92.04.22402-9-RS 5142/09/92 03

valer. Ter-se-ia olvidado, este Relator, que, contra a decisão já proferida somente caberia recurso com efeito devolutivo e que a sentença concessiva de segurança dispensa qualquer cautela adicional. Mantido o despacho na forma como se encontra, equivaleria a condicionar a eficácia do "decisum" monocrático ao depósito. Por outro lado, presente o "pericolo nel ritardo" face evidente dificuldade por que passa a economia nacional, impondo que as empresas se capitalizem com todos os seus recursos disponíveis (fl. 75/87).

É O RELATÓRIO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e cursivos, localizada à direita do texto principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.22402-9-RS
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ
IMPETRANTE : IRMÃOS MARCHINI E CIA LTDA E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/RS
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E PIO CERVO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada.

Como visto, inicialmente, o MM. Juízo monocrático indeferiu a liminar.

Já na peça vestibular daquele "mandamus", requerido que, "em caso de indeferimento da medida liminar, faculte Vossa Excelência às impetrantes a efetivação do depósito do montante integral dos créditos tributários em, questão, para os fins e efeitos do art. 151, II do CTN" (fl. 46).

Com o assentimento judicial no pertinente ao depósito, suspenso a exigibilidade do crédito tributário, como assinalado pelos ora impetrantes (fl. 4).

Prolatada a sentença deferitória da segurança, solicitado o levantamento dos quantitativos, resultou rejeitada a pretensão, asseverando o Magistrado:

"Indefiro o levantamento do depósito judicial, requerido à fl. 82 dos autos, eis que já foi prolatada sentença, ficando a destinação do depósito vinculada ao resultado final do processo.

Entendo que a disponibilidade do depósito pelo titular se estende até a conclusão para julgamento. Proferida sentença, o depositário perde a disponibilidade da importância depositada, visto que a jurisdição do juiz acaba, sendo vedada inovação no processo, salvo nos casos expressamente previstos" (fl. 5).

A respeito, vem decidindo esta 2ª Turma pela negativa de levantamento de depósitos, sendo de todo proveitoso repetir argumentação expendida pelo culto Juiz Teori Zavascki na AMS 90.04.22257-0-RS:

"Observo, outrossim, que o depósito cuja realização é direito do contribuinte constitui, à sua vez, uma garantia do Fisco. Explica-se a inexigibilidade do crédito tributário nestes casos porque, com o depósito, o Fisco obtém, na prática, a mesma garantia que obteria com a penhora de dinheiro, caso ajuizasse a execução. Efetuada a penhora, os demais atos executivos estariam, igualmente suspensos, se o contribuinte interpusse embargos. Em outras palavras: com o depósito e o ajuizamento da ação pelo contribuinte, as partes assumem situação jurídica exatamente idêntica à que assumiriam com a penhora e o ajuizamento de embargos de devedor. Esta é a razão pela qual a lei suspende, em tais casos, a exigibilidade do crédito. Inquestionável, portanto, que o depósito constitui garantia do Fisco, que não poderá ser fraudada por meios indiretos. O levantamento do valor, pelo depositante, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, certamente podem constituir forma de fraudar





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a garantia. Não teria sentido, por exemplo, devolver o depósito ao contribuinte caso este, passados vários anos ou, como no caso, após sentença denegatória do "mandamus", simplesmente desistisse da segurança. Em casos tais, sendo garantia, o destino do depósito há de ser tratado da mesma forma como se trata a penhora em caso de embargos do devedor: a sua liberação dependerá, necessariamente, da procedência da ação. Em casos de desistência ou de outra forma de extinção do processo sem julgamento do mérito, há de se manter a eficácia da garantia".

Embora a situação exposta no Voto não seja idêntica à presente, os argumentos são válidos: o levantamento depende do destino da ação mandamental. E, ainda, não foi decidida, pendendo recurso.

Alinho, ainda:

Processo Civil. Agravo Regimental. Levantamento de depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

1. - É entendimento da 2ª. Seção deste Tribunal que, antes de transitar a sentença em julgado, não pode o autor levantar o depósito que efetuou para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto mais quando vencido (MS 91.01.17772-9-F).

2. - Agravo improvido" (Agravo Regimental na REO 92.0103845 - 1ª. Região - 3ª Turma - Relator Juiz Tourinho Neto, unânime, Dj 20.8.92).

Em sendo assim, confirmo o despacho que indeferiu a liminar, devendo o agravo regimental ser decidido pela egrégia 2ª Turma.

Porto Alegre, 21 de setembro de 1992.

JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Relator

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MS Nº 92.04.22402-9 - RS

RELATOR: JUIZ OSVALDO ALVAREZ

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Sr. Presidente:

Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos, pelos fundamentos adotados na decisão de V. Exa., que o manteve, e acrescentaria mais dois, que entendo importantes.

O primeiro, o de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial sem que tenha sido interposto o recurso próprio contra a decisão atacada. No caso, no meu entender, caberia agravo de instrumento.

O segundo o de que, no caso, está-se tratando da concessão ou não de liminar, e a concessão de liminar somente é cabível em caso de risco de ineficácia da medida, risco que, na hipótese, não existe.

Por essas razões, nego provimento

